

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 575.778 - SP (2020/0094710-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JEAN ALVES
ADVOGADO : JEAN ALVES - SP369499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIMONE NASCIMENTO DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SIMONE NASCIMENTO DE MORAES apontando como autoridade coatora o desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no HC n. 2066513-18.2020.8.26.0000, indeferiu o pedido liminar.

Consta dos autos que a paciente, em cumprimento de pena de 7 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática de delitos de tráfico de drogas, formulou pedido à primeira instância para concessão de prisão albergue domiciliar; o pedido foi indeferido (e-STJ fls. 25/30).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, sustentando que a paciente faria parte do grupo de risco relativo à Covid-19. A liminar, no entanto, foi indeferida (e-STJ fls. 23/24).

Nesse *writ*, a defesa aponta a existência de constrangimento ilegal sofrido pela paciente, argumentando, em síntese, que a paciente está grávida, tem dois filhos menores de 12 anos e é portadora de sífilis, de maneira que faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ.

Pondera que a decisão de primeira instância seria genérica, porquanto não considerou de maneira individualizada a situação de extrema vulnerabilidade suportada pela paciente.

Requer, inclusive liminarmente, a superação do óbice da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem para que seja deferida a prisão domiciliar em benefício da paciente.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe *habeas corpus* perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 345.456/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 24/2/2016.)

É o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.

Superior Tribunal de Justiça

143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Além disso, não obstante a existência de precedentes em sentido contrário, já decidiu esta Corte que, a fim de proteger a integridade física a emocional do filho menor, é possível "autorizar a substituição da prisão [...], ainda que se trate de execução definitiva da pena, pela prisão domiciliar, com fundamento nos arts. 117, inciso III, da Lei de Execuções Penais e no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, com alicerce, ainda, no Preâmbulo e no art. 3º da Constituição Federal" (HC n. 547.511/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019).

De mais a mais, tendo em vista a situação apresentada pela paciente, evidenciada pelo documento constante à e-STJ fl. 33, dando conta de que ela está grávida e é portadora de sífilis, bem como em consideração às disposições contidas na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, vislumbro, ao menos neste juízo perfunctório dos autos, a existência de flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para permitir que a paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento definitivo deste *writ*, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções da Comarca de Ribeirão Preto/SP – DEECRIM 6ª RAJ.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem, solicitando-lhe, bem como ao Juízo de primeiro grau, informações atualizadas acerca do processo e ressaltando que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos

Superior Tribunal de Justiça

processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator